



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

LEI Nº 1.268 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Quatis

Ano: IV

Edição: 654

Em: 20/09/2023

**“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
QUATIS/RJ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADA
“PMEA”, DANDO PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS”.**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 2º A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Caberá às Secretarias de Sustentabilidade e Ambiente e Educação e aos Conselhos Municipais afins as funções de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 5º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 6º A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória e deve estimular a cidadania.

Art. 7º A Educação Ambiental deve estimular o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I - o enfoque humanista, democrático, participativo e prático;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - a pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal;
- VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais; e
- VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.

Art. 9º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;
- II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;
- III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;
- IV - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento;
- V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade;
- VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade; e



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

VII - estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público Municipal:

- a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; e
- d) promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental.

II - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;

III - aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

IV - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meioambiente;

V - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública; e

VII - às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação e estratégias.

Art. 12. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
- II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
- III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV - o acompanhamento e avaliação continuada;
- V - a disponibilização permanente de informações;
- VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- VIII - a consolidação de ações, programas e projetos de disseminação das informações ambientais;
- IX - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada;
- X - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno; e
- XI - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. No âmbito da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente e na Secretaria Municipal de Educação, deverão indicar responsáveis em seus quadros para a execução da PME.A.

Art. 14. São atribuições das Secretarias de Sustentabilidade e Ambiente e Educação, em conjunto:

- I - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

III - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

IV - democratizar o acesso à informação socioambiental;

V - reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;

VI - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental; e

VI - elaborar e atualizar do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 16. A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Art. 17. As instituições de ensino da rede pública e privada deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais; e

III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 18. A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 19. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

II - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - a ampla participação, das instituições de ensino na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino, as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e reflorestamento do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da bacia hidrográfica;

V - a inserção da Educação Ambiental:

a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados;

VI - a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

VII - o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

VIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

X - os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas;

XI - o município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica incumbido ao Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 19 de setembro de 2023.



ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal